ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

169

PROCESSO N. º 2008.3.008854-5
MANDADO DE SEGURANÇA
RELATORA: Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA. EDNEUZA MARIA BENEVIDES RAMOS e GEANDRE GOMES CAVALCANTE e E.M. LEAL.

IMPETRADO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
PROC.ª DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

I – RELATÓRIO

Trata-se, *in casu*, de MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por E. M. LEAL e outros contra ato da Exmª Srª. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A petição do MS [fls. 02/21] veio instruída com os documentos de fls. 22/144.

Aduzem, em resumo: que estão matriculados em curso de mestrado em educação com ênfase em investigação educativa e em curso de mestrado em ciência da educação, respectivamente na *Universidad Católica Nuestra Señora de La Asunción* e *Universidad Autônoma de Asunción-UAA*; que a impetrada, através da Resolução nº 05/07, de 26.10.2007, instituiu o "PROJETO BOLSA MESTRADO E DOUTORADO"; que se habilitaram à bolsa

mestrado-doutorado e tiveram seus pedidos indeferidos "*em razão de estarem cursando mestrado em instituição de ensino superior estrangeira não reconhecida pela CAPES, não observando os requisitos estabelecidos na RESOLUÇÃO 06/2006 da SEDUC*"; que tal decisão é eivada de ilegalidade. Fundamentam seu requerimento na Lei nº 9394/1996, na Resolução nº 01 e 02 de 2001 do CNE – Conselho Nacional da Educação. Pugnam pela concessão da liminar e, ao final, pela segurança.

No despacho de fls. 146/148, a ilustre Relatora – Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA – deferiu o pedido de liminar; determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações; e, após, fosse dado vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

A autoridade coatora se manifestou sobre o *mandamus* às fls. 150/167 [folhas dos autos não se encontram numeradas], sem juntar documentos.

Alegam, sucintamente: que não há direito líquido e certo, pois os impetrantes em momento algum conseguiram demonstrar que os cursos para os quais pleiteiam bolsa têm validade no Brasil, haja vista que a CAPES e o CNE não os reconhecem; que é infundada a alegação de que a CAPES não tem competência para validar cursos de pós-graduação feitos no exterior; que a validação de cursos no exterior não é automática no Brasil, pois a CAPES necessita comparar as condições do curso com as exigidas pela CAPES no país. Que a SEDUC não pode conceder bolsas a qualquer universidade do exterior, pois tal fato atentaria contra o princípio da moralidade *administrativa e o interesse público*; que, independentemente da questão do reconhecimento do curso, os impetrantes apresentaram problemas na documentação carreada nos autos, o que corrobora ainda mais com o indeferimento; que, portanto, o ato administrativo de indeferimento foi legal; que a liminar deve ser revogada. Requer, ao final, a denegação da segurança.

Vêm-nos. assim. estes autos a parecer

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Este Ministério Público intervém, como *custos legis*, no presente processo, por força do disposto no *art. 12, parágrafo único*, da Lei nº 1.533/51, e no *art. 82* do *Código de Processo Civil*.

2. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por E. M. LEAL e OUTROS contra ato da Exmª Srª. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

3. O *Writ* exibe-se tempestivo.

4. Passa-se, então, a analisar o *mandamus*:

Nos últimos anos, tem sido cada vez maior o número de cursos de pós-graduação [principalmente mestrado e doutorado] oferecidos no exterior a estudantes brasileiros. E ocorrem nas mais diversas áreas, como educação, direito, ciências sociais entre outras.

Neste diapasão, em proporção igual à oferta vem sendo a problemática acerca da validação ou reconhecimento do diploma de tais cursos no Brasil.

Via de regra, aliás, a Universidades vêm indeferindo o reconhecimento ou a validação de tais cursos no Brasil.

Aí surge a problemática, inclusive dos presentes autos: quando e com que critérios cursos de doutorado e mestrado realizados no exterior devem ser reconhecidos no Brasil?

In casu, pelas alegações das partes, a lide se resumiria à questão da competência da CAPES para reconhecer, no Brasil, os cursos realizados no exterior.

Todavia, o cerne central de tal discussão não é a competência ou falta de competência da CAPES, mas, sim, questão muito maior, que envolve, inclusive, a perpetuação do MERCOSUL – MERCADO COMUM DO SUL.

Destarte, a criação do MERCOSUL teve por objetivo o intercâmbio não só econômico, mas, igualmente, cultural e educacional entre os países membros.

Neste aspecto, a educação passou a ter papel fundamental para que o processo de integração iniciado com o MERCOSUL se consolide.

Dessa forma, o presente processo engloba não só questão de competência para o reconhecimento de curso, mas, principalmente, trata de questão de direito internacional.

Com efeito, os países membros do MERCOSUL (por óbvio incluindo Brasil), assinaram, em 26.03.1991, o "TRATADO DE ASSUNÇÃO", pelo qual estipularam uma série de regras visando à integração entre os países membros.

Em 16.12.1996, foi aprovado o "PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE OS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL", que estabelece:

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 9/96

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL TENDO EM VISTA: *O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 1/95 do Conselho do Mercado Comum e a Ata Nº 8/95 da Reunião de Ministros da Educação do Mercosul*

CONSIDERANDO:

A importância de estabelecer o intercâmbio e a cooperação entre instituições de nível superior do Mercosul para a formação recursos humanos no nível de pós-graduação.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o "Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul", que figura no Anexo e forma parte da presente Decisão, em idioma Português e Espanhol.

XI CMC - Fortaleza, 17/12/96

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE OS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

Os governos da República Oriental do Uruguai, da República Argentina, da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991,

Considerando:

Que a educação tem papel fundamental no processo de integração regional.

Que o intercâmbio e a cooperação entre as instituições de ensino superior é o caminho ideal para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes.

Que é necessária a promoção do desenvolvimento harmônico e dinâmico da Região, nos campos científico e tecnológico, como resposta aos desafios impostos pela nova realidade econômica e social do continente.

Que se assumiu o compromisso, no Plano Trienal para o setor educação, Programas I.3 e II.4, com a formação e a capacitação de recursos humanos de alto nível, com o desenvolvimento da pós-graduação nos quatro países e com o apoio a pesquisas conjuntas de interesse do MERCOSUL,

Acordam:

ARTIGO 1

Definir como objetivos do presente Protocolo:

A formação e o aperfeiçoamento de docentes universitários e pesquisadores com o objetivo de consolidar e ampliar a pós-graduação na Região.

A criação de um sistema de intercâmbio entre as instituições, pelo qual os docentes e pesquisadores, trabalhando em áreas comuns de pesquisa, propiciem a formação de recursos humanos, no âmbito de projetos específicos.

A troca de informações científicas e tecnológicas, de documentação especializada e de publicações.

O estabelecimento de critérios e padrões comuns de avaliação da pós-graduação.

ARTIGO 2

A fim de alcançar os objetivos do artigo primeiro, as partes apoiarão:

A cooperação entre grupos de pesquisa e ensino que, bilateral ou multilateralmente, estejam trabalhando em projetos comuns de pesquisa em áreas de interesse regional, com destaque à formação em nível de doutoramento.

A consolidação de núcleos avançados de desenvolvimento científico e tecnológico, visando à formação de recursos humanos.

Os esforços de adaptação de programas de pós-graduação já existentes na Região, visando à formação comparável ou mesmo equivalente.

A implantação de cursos de especialização em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento da Região.

ARTIGO 3

As partes se empenharão, igualmente, em promover projetos temáticos amplos, de caráter integrador, a serem

executados bilateral ou multilateralmente. Os mesmos serão definidos por documentos oficiais específicos, devendo enfatizar a formação de recursos humanos, assim como o desenvolvimento da ciência e da tecnologia de interesse regional.

ARTIGO 4

A programação geral e o acompanhamento das ações resultantes do presente Protocolo estarão a cargo de uma Comissão Técnica Regional ad hoc de Pós-graduação, integrada por representantes dos Estados Membros.

ARTIGO 5

A responsabilidade pela supervisão e pela execução das ações desenvolvidas no âmbito deste Protocolo estarão a cargo, na Argentina, da Secretaria de Políticas Universitárias do Ministério da Cultura e Educação, no Brasil, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES do Ministério da Educação e do Desporto, no Paraguai, da Universidad Nacional de Asunción e do Ministério da Educação e Culto, e no Uruguai, da Universidad de la Republica e da Diretoria de Educação do Ministério da Educação e Cultura, integrantes da Comissão Técnica ad hoc mencionada no artigo quarto.

ARTIGO 6

A implementação das ações indicadas no artigo segundo deverá ser objeto, em cada caso, de projetos conjuntos específicos, elaborados pelas entidades participantes dos mesmos e devidamente aprovados pelas entidades referidas no artigo quinto.

Em cada projeto resultante deste Protocolo, deverão ser definidas as regras concernentes à divulgação de informações, confidencialidade, responsabilidade e direitos de propriedade.

ARTIGO 7

As partes envidarão esforços para garantir os recursos financeiros necessários à implementação dos projetos, procurando obter, neste sentido, também o apoio de organismos internacionais.

ARTIGO 8

Em caso de existência, entre Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre

a matéria, os referidos Estados Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

ARTIGO 9

As controvérsias que surjam, entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 10

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, entrará em vigência no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 11

O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 13

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Fortaleza, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos de noventa e seis, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 14.06.1999, na cidade de Assunção, Paraguai, os países partes, tendo como marco o tratado de 1991, assinaram o "ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL".

Referido acordo estatui:

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em

salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Artigo Sexto

O interessado em solicitar a admissão nos termos previstos no Artigo Primeiro deve apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas no Presente Acordo. Para identificar, no país que concede a admissão, a que título ou grau corresponde a denominação que consta no diploma, poder-se-á requerer a apresentação de documentação complementar devidamente legalizada nos termos da regulamentação a que se refere o Artigo Primeiro.

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.

Artigo Oitavo

Em caso de existência, entre os Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

Artigo Nono

O presente Acordo, celebrado sob o marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, aos trinta dias do depósito respectivo e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Artigo Décimo

O presente Acordo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Artigo Onze

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo, bem como dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes. Da mesma forma, notificará a estes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo Doze
A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.
Artigo Treze
O presente Acordo subtitui o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em 11 de junho de 1997, em Assunção, e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevidéu.
Feito na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, em três originais no idioma espanhol e um no idioma português, sendo os textos igualmente autênticos.
[Destaques do MP]

Em 27.07.1999, o Governo brasileiro depositou o INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO do acordo, entrando este em vigor no país em 26.08.1999.

Outrossim, no dia 05.10.1999, foi promulgado o Decreto nº 1.394, que manda cumprir o protocolo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 9/96, ou seja, o "PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL" na sua totalidade. *In verbis*:

Considerando que o Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do MERCOSUL, foi concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996;
Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 14 de janeiro de 1999;
Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo em 27

de julho de 1999, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 26 de agosto de 1999;
Considerando que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 26 de agosto de 1999;
D E C R E T A :
Art. 1º O Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do MERCOSUL, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
[Destaques apostos].

Corroborando com termos do retromencionado Decreto, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 800, de 23.09.2003, que estabelece:

ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,
CONSIDERANDO:
Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;
Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;
Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação

científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto
Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.
Artigo Quinto
A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.
Artigo Sexto
O interessado em solicitar a admissão nos termos previstos no Artigo Primeiro deve apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas no Presente Acordo. Para identificar, no país que concede a admissão, a que título ou grau corresponde a denominação que consta no diploma, poder-se-á requerer a apresentação de documentação complementar devidamente legalizada nos termos da regulamentação a que se refere o Artigo Primeiro.
Artigo Sétimo
Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.
Artigo Oitavo
Em caso de existência, entre os Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.
Artigo Nono
O presente Acordo, celebrado sob o marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais

signatários, aos trinta dias do depósito respectivo e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Artigo Décimo

O presente Acordo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Artigo Onze

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo, bem como dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes. Da mesma forma, notificará a estes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo Doze

A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.

Artigo Treze

O presente Acordo subtitui ao "Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL", assinado em 11 de junho de 1997, em Assunção e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevidéo.

O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação em 21.05.2004, entrando em vigor o referido Acordo Internacional em 20 de junho de 2004.

Fulminando a questão, foi editado em 23.08.2005, o Decreto nº 5.518:

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,*

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;
Considerando que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004;
Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;
DECRETA:
Art. 1o O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.
Art. 2o São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.
Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se percebe, o Brasil firmou vários acordos internacionais no sentido de integrar cada vez mais os países do MERCOSUL, sobretudo na área da educação.

Dessa forma, a controvérsia dos presentes autos é muito maior do que somente a questão de competência ou não da CAPES para reconhecer títulos de pós-graduação obtidos no exterior.

É, na verdade, como já dito, questão de direito internacional.

Com efeito, é imperioso ressaltar que o aludido Acordo para admissão de títulos e graus universitários (Decreto nº 5.518, de

23.08.2005), foi antecedido pela aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23.10.2003, estando esses diplomas legais em perfeita consonância com os arts. 49, I, e 84, VIII, estes da Constituição Federal.

Como se depreende, referido Acordo admite os títulos de graduação e pós-graduação unicamente para as atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior do Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai (art. 1º).

Exige, ainda, que os títulos obtidos por acadêmicos sejam expedidos por instituições reconhecidas e validados nos Estados-Partes de origem (art. 3º).

O que se nota, portanto, é que condição *sine qua non* para que um Estado Parte reconheça o título obtido em outro Estado Parte é que o título seja reconhecido no país de origem.

Assim, significa, dizer, por exemplo, que um título de doutor, obtido na Argentina, tem validade nos outros três Estados-Partes, se a instituição e o próprio curso estiverem legalmente reconhecidos na Argentina.

Tal condição ocorre justamente para que não haja intromissão de um Estado-Parte nas questões internas de outro.

Por outro lado, conforme art. 4º do Acordo, há equiparação da validade dos títulos estrangeiros, para as finalidades especificadas, aos nacionais de cada Estado.

Por sua vez, o art. 5º expressamente estatui que esses títulos somente conferem direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições superiores, sendo necessário o reconhecimento do Estado-Parte para qualquer outro efeito que não o de docência e pesquisa.

Dessa forma, torna-se necessário fazer duas distinções: a primeira, que são admitidos como válidos por si, sem necessidade de qualquer reconhecimento, os cursos de graduação e pós-graduação obtidos nos Estados Partes firmatários do Acordo (não abrangendo os demais que não firmaram tal documento, ainda que sejam latino-americanos); a segunda, que referidos títulos só se prestam para atividade docência e de pesquisa nas instituições superiores, exigindo-se, para outra finalidade, a revalidação/reconhecimento do Estado-Parte, de acordo com sua legislação.

Exemplificando: um acadêmico em medicina estrangeiro não poderia exercer a profissão, e o respectivo conselho da classe poderia exigir a revalidação através de uma instituição superior brasileira, porque, neste caso, a finalidade do uso do título não foi contemplada pelo Acordo, tanto que ressalvado, expressamente, no art. 5º.

Como se vê, a competência da CAPES para validar ou não títulos é restrita para os casos de pessoas oriundas dos países firmatários do Acordo se pretenderem utilizar seus títulos para atividades diferentes da docência e pesquisa nas instituições superiores.

Para as atividades de docência e pesquisa, portanto, os títulos valem por si, não dependendo de qualquer revalidação ou reconhecimento, desde que a instituição e principalmente o curso sejam legalmente reconhecidos no Estado de origem (art. 3º).

É de se dizer, por outro lado, que o Acordo firmado pelos Estados Partes, uma vez incorporado à legislação brasileira, obteve força de lei ordinária.

E, por força do critério *lex posteriori derrogat legis anteriori*, revogou, no que lhe é contrário, a Lei nº 9.394/96 (que igualmente tem caráter ordinário), e serve de base para a fundamentação do impetrado nos presentes autos.

Este já é entendimento do STF:

[...] *o exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto.*
[...]
no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.
[...]
o Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno.
[ADI 1480 MC/DF, DJ 18/05/2001, rel. Ministro Celso de Mello]

Como se vê, os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa.

Estão, portanto, somente abaixo da Constituição Federal.

No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno.

A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificaria quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico, ou, quando cabível, do critério da especialidade.

Considerando que o Acordo Internacional firmado entre os países do Mercosul se integrou à ordem jurídica interna, na mesma hierarquia da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), haverá necessidade de cotejar a eficácia dos dispositivos de um e outro, uma vez que parecem conflitantes.

O conflito de normas é tão-só aparente, resolvendo-se com aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que estatui que "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par da já existente não revoga nem modifica a lei anterior."

Ressalte-se que a LDB (Lei nº 9.394/96) é anterior ao Acordo Internacional em exame (Decreto nº 5.518/2005), tendo o último acrescentado nova redação ao art. 48, § 3º, da LDB, a par daquela já existente.

Assim, aceitar a aplicação do art. 48, § 3º, da LDB de forma genérica a todos os casos, como pretende o impetrado, é desconhecer o ordenamento jurídico nacional, pondo em dúvida as relações jurídicas de Direito Público Internacional.

Seria absurdo admitir que a CAPES, em matéria de ensino, sendo integrante do Ministério da Educação, pudesse rever os atos legais do Chefe da Nação e do Congresso Nacional.

Em resumo, uma vez que o Brasil assinou e ratificou os acordos internacionais citados ao norte, aceitou que os títulos de graduação e pós-graduação obtidos nos países integrantes do MERCOSUL tenham validade no Brasil, desde que igualmente tenham validade nos Estados de origem.

Assim, não pode a CAPES tentar utilizar de suposto direito subjetivo (inexistente, diga-se) para avaliar se o título obtido nos países integrantes do MERCOSUL – e no país de origem reconhecido pelo órgão competente – tem ou não validade no Brasil.

Tal fato violaria, inclusive, a soberania de cada país de outorgar ou não licença, autorização ou reconhecimento de curso superior de graduação ou pós-graduação.

Portanto, se o Brasil se submeteu ao Acordo internacional de cooperação educacional e científica (para docência e pesquisa, frise-se), é porque entendeu que os demais signatários do citado acordo preenchiam os requisitos mínimos existentes no Brasil para a outorga de reconhecimento de cursos de graduação e pós-graduação.

Posto isto, entendemos que, sendo os cursos de graduação e pós-graduação obtidos no exterior, reconhecidos nos países de origem e sendo estes países integrantes do MERCOSUL e signatários dos Acordos Internacionais citados ao norte, não há necessidade de reconhecimento de ditos cursos no Brasil, devendo o diploma ser automaticamente reconhecido.

Passa-se, então, à análise dos documentos apresentados pelos impetrantes.

No caso em tela, especialmente por se tratar de mandado de segurança, é dever dos impetrantes comprovarem que estão cursando os programas de pós-graduação em instituição reconhecida pelos países de origem dos cursos, para que, assim, tenham direito a concessão de Bolsa.

Nesse diapasão, somente se desincumbiram de fazer tal prova os impetrantes , PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, EDNEUZA MARIA BENEVIDES RAMOS e GEANDRE GOMES CAVALCANTE, respectivamente, às fls. 51, 53, 55 e 57 dos autos.

Os demais impetrantes, E. M. LEAL, M. M. E. SAMPAIO e M. DA C. M. MONTEIRO não carrearam aos autos qualquer declaração de que estão cursando o programa de pós-graduação.

Considerando que, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e não aceita dilação probatória, era dever das impetrantes E. M. LEAL, M. M. E. SAMPAIO e M. DA C. M. MONTEIRO provarem que estão regularmente matriculadas em cursos de pós-graduação reconhecidos em países signatários do MERCOSUL, mas não o fizeram.

Daí se depreende que, quanto aos impetrantes , PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, EDNEUZA MARIA BENEVIDES RAMOS e GEANDRE GOMES CAVALCANTE o *decisum* que concedeu a liminar foi acertado, devendo, inclusive, ser, no mérito, a liminar mantida e concedida à segurança.

Quanto aos demais impetrantes, por ausência de provas, deve ser revogada a liminar e negada a segurança.

III – CONCLUSÃO

197

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado, através desta Procuradora de Justiça, opina no sentido de que, seja mantida a liminar, no mérito, CONCEDIDA a SEGURANÇA aos impetrantes , PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, EDNEUZA MARIA BENEVIDES RAMOS e GEANDRE GOMES CAVALCANTE.

Quanto as impetrantes E. M. LEAL, M. M. E. SAMPAIO e M. DA C. M. MONTEIRO, por ausência de prova pré-constituída, deve ser revogada a liminar e negada a segurança.

Igualmente, requer seja esta Procuradoria de Justiça intimada pessoalmente da decisão, sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 83, I, do CPC c/c art. 148, IV, da LCE nº 057/06.

É O PARECER.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2009.

Maria da Conceição Gomes de Souza

6ª Procuradoria de Justiça Cível, EM EXERCÍCIO da 11ª Procuradoria de Justiça Cível

193

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Subprocuradoria-Geral de Justiça
área jurídico-institucional
Departamento de Atividades Judiciais
Recebimento e Encaminhamento
No dia 20/02/2009, recebi o presente processo,
que encaminho à Secretaria das Câmaras
Cíveis Reunidas do TJE/PA.
Para constar, vai este termo por mim assinado.
Belém, 20/02/2009

Paulo Roberto Cunha de Lima
Chefe da Divisão de Processos Especiais

RECEBIMENTO

Nesta data, foram-me entregues estes autos PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Belém-Pa 26/02/2009.

Secretário(a) das Câmaras Cíveis Reunidas

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto o(a) PETIÇÃO PROT. Nº 2009.5005015-D.

n.º _____, que adiante se segue.

Belém 26 de 02 de 2009.

Secretário(a)